



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

1362-Paciente: BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC SOARES

Impetrantes: Dr. André Eduardo Heinig, OAB/SC nº 28.532, e Dr. Juliano Vieira, OAB/SC nº 14.260

Corréu: IAN LUCAS EDUARDO SILVA DOS SANTOS

Autoridade indicada como coatora: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ATUAL OU IMINENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 311, § 2º, III, e 330, todos do Código Penal, além do delito previsto no art. 309, da Lei nº 9.503/97, contra decisão que, em sede de audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

2. Fato relevante: O paciente foi preso em flagrante em 28/07/2025, após abordagem policial na Avenida Brasil, nas proximidades da Comunidade Vila do João, quando conduzia motocicleta Honda/XRE 190 SE, cor verde, sem placa de identificação, posteriormente identificada, por meio do número de chassi, como produto de furto registrado sob o nº 021-13691/2023, em 10/12/2023. Segundo a narrativa acusatória, o paciente teria desobedecido ordem de parada, empreendido fuga em alta velocidade, trafegado na contramão e conduzido o veículo sem habilitação, tendo como corréu o nacional IAN LUCAS EDUARDO SILVA DOS SANTOS.

3. Decisão anterior: em audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi homologada e convertida em preventiva, com fundamento no art. 312, do CPP, destacando, em síntese, a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública e econômica, a necessidade de

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

evitar reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se nos autos: (i) a alegada ausência de fundamentação idônea e concreta do decreto prisional, especialmente quanto à demonstração do *periculum libertatis*; (ii) a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP; (iii) a alegada violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e homogeneidade, em razão da situação processual do corréu; e (iv) se a superveniência de sentença penal condenatória que concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade enseja a perda superveniente do objeto do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *Habeas Corpus* foi impetrado com o objetivo de afastar alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada em audiência de custódia, muito embora tenha indicado como autoridade coatora o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

6. Todavia, em consulta ao processo originário, verificou-se a superveniência de sentença penal condenatória, por

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

meio da qual o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o paciente pelos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, absolvendo-o quanto aos delitos previstos no art. 330, do Código Penal, e no art. 309, da Lei nº 9.503/97, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP.

7. Na mesma sentença, o Juízo de origem fixou o regime inicial aberto, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade e determinou a expedição de alvará de soltura, reconhecendo, assim, a incompatibilidade da manutenção da prisão cautelar com o próprio título condenatório superveniente.

8. Nesse contexto, não mais subsiste a situação fático-jurídica impugnada, pois a restrição à liberdade que justificava o manejo do presente *writ* foi desconstituída por decisão superveniente proferida pelo próprio Juízo apontado como coator.

9. Ausente constrangimento atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente, resta esvaziada a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

IV. Dispositivo e tese

10. *Habeas Corpus* **JULGADO PREJUDICADO**, na forma do art. 133, XIII, alíneas “c”, “e” e “j”, do RITJ.

Tese de julgamento: A superveniência de sentença penal condenatória que fixa regime inicial aberto, substitui a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concede ao réu o direito de recorrer em liberdade e determina a expedição de alvará de soltura acarreta a perda superveniente do objeto do *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva originária, por ausência de constrangimento atual ou iminente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180, caput, 311, § 2º, III, e 330; Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 386, III e VII; Lei nº 9.503/97, art. 309; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 133, XIII, alíneas “c”, “e” e “j”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 502283/MA, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 20/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0001362-27.2026.8.19.0000, figurando como impetrantes os advogados André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) e Juliano Vieira, (OAB/SC nº 14.260), como paciente BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

SOARES e como autoridade coatora o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do *writ* e **JULGÁ-LO PREJUDICADO**, na forma do art. 133, XIII, alíneas “c”, “e” e “j”, do RITJ, nos termos do voto do Desembargador relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

Paciente: BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC SOARES

Impetrantes: Dr. André Eduardo Heinig, OAB/SC nº 28.532, e Dr. Juliano Vieira, OAB/SC nº 14.260

Corréu: IAN LUCAS EDUARDO SILVA DOS SANTOS

Autoridade indicada como coatora: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC SOARES**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Com relação aos fatos ora tratados, em síntese, afirmam os impetrantes que no dia 28/07/2025, o paciente foi autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 311, §2º, III, e 330, todos do Código Penal, além do delito previsto no art. 309, do CTB. Em sede de Audiência de Custódia, a prisão em flagrante do ora paciente foi convertida em prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação:

“[...] No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Fls. 8 – HM



Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

na posse de motocicleta que seria produto de furto, logo após desobedecer a ordem de policiais, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado foi preso em posse de motocicleta que seria produto de furto, logo após desobedecer a ordem de policiais militares.

Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 28 de julho de 2025, por volta das 19h30, policiais militares lotados no BTM realizavam patrulhamento de rotina na Avenida Brasil, nas proximidades da comunidade da Vila do João, quando avistaram duas motocicletas saindo do interior da comunidade na contramão da via. Uma delas, de cor verde e sem placa, chamou atenção dos agentes, que determinaram a ordem de parada, prontamente desobedecida pelos condutores. Os policiais iniciaram perseguição que culminou com a queda dos ocupantes da motocicleta na altura do número 3666 da Avenida Brasil, em frente à loja Obra Max.

O nacional que veio a ser identificado como Breno Eduardo Vieira Roumillac Soares estava conduzindo a

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

motocicleta, tendo como carona Ian Lucas Eduardo Silva dos Santos. Após a abordagem, foi verificado que o veículo estava sem placa, mas o número do chassi permitiu identificar tratar-se de uma motocicleta Honda/XRE 190 SE, cor verde, placa SRP2D97, constando como produto de furto em ocorrência registrada sob o número 021-13691/2023, em 10/12/2023.

A gravidade da conduta é acentuada, não apenas porque o custodiado estava em posse de motocicleta que era produto de crime, mas pelo fato de ter desobedecido à ordem de policiais militares, demonstrando o seu mais absoluto desprezo pelos agentes de segurança pública.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade do Rio de Janeiro, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

A conduta é gravosa e coloca em risco, não apenas a ordem pública, como a ordem econômica, já que o crime de receptação fomenta a prática de crimes anteriores e insere no mercado produtos de origem ilícita, com o risco de lesar um número indefinido de possíveis consumidores.

Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada, em conformidade com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

Destaque-se que o custodiado, que conta com 19 anos de idade, apesar de primário, ostenta anotação em sua folha de antecedentes infracionais por atos análogos aos crimes de furto. Atingida a maioridade, vem a ser preso em flagrante pela prática de crime. Nesse sentido, torna-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC SOARES, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.”

Inicialmente, conforme se extrai do id. 214190542 dos autos originários, o Ministério Público, em 04/08/2025, ofereceu denúncia contra o ora paciente, imputando-lhe a prática dos delitos de receptação, alteração de sinal identificador de veículo e desobediência.

Todavia, em 04/09/2025, o *parquet* aditou a denúncia anteriormente oferecida, acrescentando à imputação a prática do crime de condução de veículo automotor sem habilitação, previsto no art. 309, do CTB (id. 228726532, dos autos originários). Veja-se:

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

“No dia 28 de julho 2025, por volta das 19h30min, na Avenida Brasil, próximo à Comunidade Vila do João, Maré, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam e transportavam, em proveito próprio, o veículo automotor, da marca Honda, modelo XRE 190 SE, cor verde, ano 2023/2024, chassi nº 9C2MD4110RR000006, Renavam 01361000969, sabendo se tratar de produto de crime, eis que furtado no dia 10/12/2023, conforme RO nº 021-13691/2023 (presente em ID. 212477965).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam e transportavam, em proveito próprio, o veículo automotor, da marca Honda, modelo XRE 190 SE, cor verde, ano 2023/2024, chassi nº 9C2MD4110RR000006, Renavam 01361000969, com o sinal identificador adulterado, eis que a sua placa de identificação estava suprimida.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, desobedeceram a ordem legal de funcionário público,

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

na medida em que não atenderam a abordagem policial e empreenderam em fuga.

Também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado Breno dirigia a motocicleta da marca Honda, modelo XRE 190 SE, cor verde, ano 2023/2024, chassi nº 9C2MD4110RR000006, Renavam 01361000969, em via pública, sem a devida habilitação para dirigir, conforme atestado pelos documentos de índices 226366527, 226366529 e 226366531, gerando perigo de dano ao conduzi-la na contramão do fluxo de veículos e em alta velocidade, o que acabou provocando a queda do veículo a qual causou lesões corporais nos denunciados, descritas no BAM a ser oportunamente juntado aos autos.

Na ocasião, policiais militares estavam realizando patrulhamento na localidade supracitada, quando avistaram duas motocicletas no interior da Comunidade Vila do João andando na contramão da via, sendo que uma delas estava em posse dos denunciados e sem placa de identificação.

Ato contínuo, os denunciados, ao visualizarem os agentes da lei, fugiram em alta velocidade pela Avenida Brasil, entretanto, caíram do veículo na altura

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

do nº 3.666, bairro Benfica, em frente à loja de material de construção de nome 'Obramax'.

Registre-se que o condutor da motocicleta era o denunciado Breno, enquanto o denunciado Ian estava em sua garupa.

Após a queda dos denunciados, os policiais militares realizaram consulta do veículo a partir da sua numeração de chassi e identificaram que se tratava de uma motocicleta proveniente de furto, conforme RO nº 021-13691/2023 (ID. 212477965).

Diante do evidente flagrante delito, os denunciados foram conduzidos à presença da Autoridade Policial, após atendimento médico no Hospital Federal de Bonsucesso.

Assim agindo, o denunciado BRENO está incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do artigo 311, § 2º, inciso III, e do artigo 330, todos do Código Penal, e do artigo 309, da Lei nº 9.503/97 (CTB), tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, e o denunciado IAN está incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do artigo 311, § 2º, inciso III, e do artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.”

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

Sustenta a Defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da custódia cautelar, afirmando que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e concreta, por não demonstrar, com base em elementos individualizados do caso, a presença do *periculum libertatis*, limitando-se, segundo a impetração, a considerações genéricas acerca da gravidade do delito.

Aduz, ademais, que não houve demonstração da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, tampouco explicitação, de modo suficiente, de por que tais providências seriam inadequadas ou insuficientes para a tutela das finalidades do processo, especialmente à luz do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva.

Invoca, ainda, violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e homogeneidade, notadamente porque o corréu IAN LUCAS EDUARDO não teria sido submetido ao mesmo regime cautelar, reputando desarrazoada a manutenção da segregação do paciente.

Dessa forma, a defesa requer a concessão da ordem no *Habeas Corpus*, a fim de colocar o paciente em imediata liberdade com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares diversas.

Decisão de não concessão da liminar no id. 16.

Informações prestadas no id. 48.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer de lavra do Dr. Walberto Fernandes de Lima, manifestou-se no sentido do conhecimento do *writ* e da denegação da ordem (id. 56).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários, CONHEÇO do *writ*.

De início, importa consignar que, embora os impetrantes tenham indicado como autoridade coatora o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, verifica-se que o ato efetivamente impugnado no presente *writ* corresponde à decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital, que, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva. Com efeito, é este o pronunciamento judicial apontado como gerador do alegado constrangimento ilegal, por ter sido dele que emanou, originariamente, o título cautelar atacado pela defesa.

No mais, em que pese o teor do relatório retro, em consulta ao processo originário (nº 0911894-66.2025.8.19.0001), verifica-se que o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital prolatou sentença no id. 268729874, dos autos originários, nos seguintes termos:

“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR BRENO EDUARDO VIEIRA ROUMILLAC SOARES

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 180, caput, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO quanto aos delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

[...]

O regime prisional inicial será o ABERTO, considerando o montante de pena aplicado em observância ao artigo 33, §2º, c, CP e a primariedade do agente.

Por fim, verifico, no entanto, que na situação em análise torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, na forma do artigo 44, §2º, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos a serem determinadas pelo juízo da execução.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

Deixo de aplicar o sursis, na forma do artigo 77, do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano, pois ausente pedido nesse sentido.

Considerando o regime inicial fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto a manutenção da prisão preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, resulta na imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a imposta no próprio título condenatório.

Expeça-se alvará de soltura. [...].”

Desse modo, resta ultrapassada a controvérsia trazida na impetração, uma vez que a constrição da liberdade do paciente não mais subsiste.

In casu, o presente *writ* foi manejado com o objetivo de afastar o alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

paciente. Ocorre que, conforme se extrai do andamento do feito originário, sobreveio sentença penal condenatória, oportunidade em que o Juízo apontado como coator reavaliou a situação processual do réu e, ao fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, reconheceu a incompatibilidade da manutenção da prisão cautelar, concedendo-lhe, expressamente, o direito de recorrer em liberdade e determinando a expedição de alvará de soltura.

Nessa conformidade, não mais subsiste a situação fático-jurídica impugnada, haja vista que a restrição à liberdade que justificava o manejo deste *Habeas Corpus* foi desconstituída por superveniente decisão proferida pelo próprio Juízo de origem, que afastou a necessidade da custódia cautelar outrora imposta.

Ressalte-se que o *Habeas Corpus* exige constrangimento atual ou iminente. Sendo assim, restituída a liberdade do paciente, e inexistindo notícia, no momento, de novo decreto prisional ou de ameaça concreta à sua locomoção decorrente do mesmo título, o *writ* resta prejudicado (STJ, HC 502.283/MA).

Nesta linha de inteligência, forçoso é reconhecer a perda superveniente do objeto do presente *writ*, e, em razão disso, **JULGÁ-LO PREJUDICADO**, na forma do art. 133, XIII, alíneas “c”, “e” e “j”, do RITJ.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0001362-27.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0911894-66.2025.8.19.0001

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 105 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.ius.br

